



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001537/2003-47
Recurso nº : 129.819
Acórdão nº : 303-32.966
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA / DF

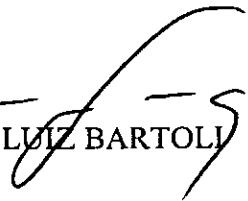
ITR – ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO – RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas declaradas como de interesse ecológico. Na mesma esteira, não são tributáveis as áreas de reserva particular do patrimônio natural, conforme inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 4.382/2002.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral a advogada Maria Leonor Leite Vieira, OAB/SP 53655.

Processo nº : 10650.001537/2003-47
Acórdão nº : 303-32.966

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/07) pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 30/09/2003, referente ao imóvel rural denominado “Unidade de Conservação de Galheiros”, localizado no município Perdizes/MG.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 05), em suma, que a proprietária do imóvel foi intimada a apresentar o ADA e documentação que comprovasse a área de 2.694,7 ha., informada na DITR como de preservação permanente, o que não o fez, ensejando na desconsideração da referida área de preservação permanente, de acordo com o art. 1º, inciso II da IN SRF nº. 67/97 que alterou o art. 10 da IN SRF nº. 43/97.

Informa ainda a autuação que conforme determina a Portaria do IBAMA, não foi apresentada a Matrícula do Imóvel com a averbação da área reconhecida.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 22), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls.24/26, alegando em suma, que:

(II) a presente autuação somente foi lavrada em decorrência da declaração do ITR feita pela CEMIG, onde foi constatado a classificação incorreta do imóvel, eis que já havia sido declarado na modalidade de “área de interesse ambiental de preservação permanente”, quando o correto seria declará-lo como “área de interesse ambiental de utilização limitada”, pois se trata de “área de reserva particular de patrimônio natural”, conforme comprovam os documentos anexos;

(II) em 19/11/03 a CEMIG encaminhou a Receita Federal via internet a declaração retificada relativa ao imóvel em referência, não havendo desta forma, alteração do Imposto efetivamente pago em 13/05/03, com acréscimos legais relativamente ao período de apuração de 01/01/98, uma vez que se deve considerar o valor da área total do imóvel excluídos os valores relativos às áreas de preservação ou de utilização limitada;

(III) não cabe a exigência de apresentação do ADA, por se tratar de área de 2.694,7 ha. reconhecida pelo Ibama na Portaria nº. 73-N, de 06 de setembro de 1995, conforme consta no próprio relatório fiscal, como Reserva Particular do Patrimônio Natural com suas respectivas averbações nas correspondentes matrículas.

Diante do exposto, requer seja cancelado o auto de infração vez que está comprovado que o crédito exigido foi declarado e integralmente pago.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls.64/69), nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 10650.001537/2003-47
Acórdão nº : 303-32.966

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

A área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 73/76), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, alegando, ainda, que:

(I) pela análise da decisão fiscal fica claramente demonstrado que a manutenção do lançamento do crédito tributário decorreu do fato de a CEMIG não ter comprovado a averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data da ocorrência do fato gerador do ITR, contudo, não procede tal fundamento, vez que a empresa procedeu à averbação da área em 06/11/95, ou seja, anteriormente ao fato gerador do ITR/98;

(II) quanto a solicitação de documentação que comprove a área informada como de preservação permanente, entendeu a contribuinte que a simples apresentação da Portaria nº. 73/95-N do IBAMA, seria suficiente para a satisfação da intimação, considerando que a Portaria reconheceu oficialmente como “Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de aproximadamente 2.694,7357 ha.”, denominada “Unidade de Conservação de Galheiros”;

(III) restam comprovadas as averbações de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, nas matrículas de Registro Público de Imóveis, conforme Termo de Compromisso Jurídico de 11/09/95, portanto, dentro do prazo de 60 dias estabelecido pelo §1º, artigo 4º, do Decreto nº. 98.914/90, que regulamentou o artigo 6º da Lei nº. 4.771/65;

(IV) por mero erro material no termo expedido pela contribuinte, houve a inversão do número das matrículas, onde somente foi constatada tal situação após a lavratura do auto de infração em questão;

(IV) informa ainda não ter sido possível o envio de declaração retificadora no ano de 2004 relativamente à área de 61,6178, por via de internet nem pessoalmente na Delegacia da Receita Federal, pois o fisco alegou a prescrição do prazo, no entanto, efetuou o recolhimento do ITR/98 relativo À aludida área, em função de ausência de sua averbação.

Por todo exposto, requer o acolhimento do presente Recurso, determinando o cancelamento do Auto de Infração.

Processo nº : 10650.001537/2003-47
Acórdão nº : 303-32.966

Conforme informações de fls. 77, o contribuinte anexou guia de pagamento, garantindo o depósito recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 141, última.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

Sendo o Recurso Voluntário tempestivo, acompanhado do comprovante de garantia ao seu seguimento e em se tratando de matéria cuja competência para julgamento está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, tomo conhecimento do mesmo, estando esta Eg. Câmara apta a analisar a matéria.

De plano, é de se observar que da documentação acostada aos autos pelo contribuinte, trata-se a área em questão, glosada pela fiscalização, de área de utilização limitada, declarada como Reserva Particular do Patrimônio Natural por meio de Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (doc. De fls. 20 e 83).

Com efeito, a possibilidade de exclusão da área de utilização limitada da área tributável do imóvel, decorre de previsão legal da alínea “b”, do inciso II, §1º, do artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 10 (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – (...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)”

Na mesma esteira pautou-se a Instrução Normativa nº. 43/97, redação dada pela Instrução Normativa nº. 67/97, ao preceituar não serem tributáveis as áreas de utilização limitada, dentre as quais se enquadram as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos seguintes termos:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:



Processo nº : 10650.001537/2003-47
Acórdão nº : 303-32.966

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.

(...)

§3º São áreas de utilização limitada:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº. 1.922, de 5 de junho de 1996”

Antes disso, dispôs o Decreto nº. 98.914, ao regulamentar o artigo 6º, da Lei nº. 4.771/65 e instituir a chamada área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN:

“Art. 4º - O imóvel será reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, interesse público, mediante Portaria do Presidente do IBAMA.

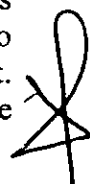
§1º - Publicada a Portaria no Diário Oficial da União deverá o interessado, no prazo de 60 dias, promover a averbação de uma das vias do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando o imóvel com a Reserva instituída, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o artigo 6º, da Lei nº. 4.771, de 15 de Setembro de 1965.”

A mesma previsão legal encontra-se disposta no Decreto nº. 1.922, de 5 de junho de 1996:

“Art. 6º. O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de 60 dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

(...)

§1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65. a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.



Processo nº : 10650.001537/2003-47
Acórdão nº : 303-32.966

§2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.”

Da legislação de regência, a qual inclusive serviu de fundamento à r. decisão de primeira instância, concluo que a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural exclui-se da área tributável pelo ITR, desde que declaradas como tal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sendo ainda exigível a averbação de tais áreas junto ao registro do imóvel.

Mais recente, ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, dispôs o Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº. 9.393, de 1996, art. 10, §1º, inciso II):

...

III – de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº. 1.922, de 5 de junho de 1996);

...

Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas em perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo Ibama (Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Isto posto, concluo que o contribuinte em questão tomou todas as providências no sentido de que referidas áreas fossem excluídas da tributação, ao contrário do que entendeu o d. julgador de primeira instância.

Com efeito, o contribuinte apresentou, antes mesmo de ser lavrada a autuação, a Portaria nº. 73-N/95, publicada no Diário Oficial da União em 08 de setembro de 1995, portanto anterior ao fato gerador do ITR discutido, em que o IBAMA reconhece como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público e em caráter permanente, a área de aproximadamente 2.694,7357 ha., parte dos imóveis denominados “Unidade de Conservação de Galheiros”.



Processo nº : 10650.001537/2003-47
Acórdão nº : 303-32.966

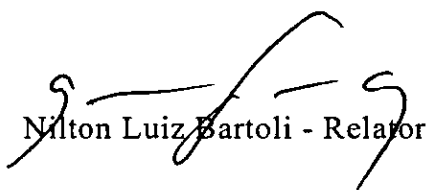
Com sua impugnação o contribuinte faz prova de sua Retificação da Declaração do ITR/98, a fim de que a área em questão conste como de utilização limitada e não como de preservação permanente, declarado anteriormente, o que em nada prejudica o recolhimento do tributo ora efetuado, já que ambas as áreas são excluídas da tributação do ITR, nos termos do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96.

Quanto ao requisito de averbação da referida área, bem como do Termo de Compromisso pela Preservação da Reserva junto ao registro do imóvel, o contribuinte comprova a regularidade de tal providência, a qual foi tomada em tempo hábil, conforme firmam os documentos juntados às fls. 84/118.

Isto posto, uma vez comprovado nos autos a existência da Reserva Particular do Patrimônio Natural, assim declarada pelo IBAMA, e atendidos pelo contribuinte todos os requisitos formais para exclusão da mesma da tributação do ITR, não há como prosperar a autuação, pois, nos termos da alínea "b", do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de interesse ecológico, bem como, nos termos do inciso III, do artigo 10, do Decreto nº. 4.382/2002, não são tributáveis as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Desta feita, dou provimento ao Recurso Voluntário e sou pela anulação da autuação em comento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.


Nilton Luiz Bartoli - Relator